



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009306-62.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA CRISTINA DE SOUZA COSMAI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009306-62.2024.8.26.0348
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Mauá
Apelante: Maria Cristina de Souza Cosmai
Apelado: Banco BMG S/A
Juiz de Direito: IVO ROVERI NETO
Voto nº 1009306-62-N

APELAÇÃO. Obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de empréstimo com reserva de margem consignável – RMC. Omissão da autora quanto ao atendimento da determinação de emenda da inicial. Sentença de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Razões recursais dissociadas do julgado. Ausência de impugnação aos argumentos lançados na sentença. Inteligência do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 59/62), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Inconformada, apela a autora almejando a inversão do ônus da prova e a determinação para que o requerido apresente todos os contratos formalizados entre as partes a fim de viabilizar a repactuação das dívidas (67/72).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 90/137).

É o relatório, no essencial.

A apelante não apresentou as respectivas razões em contraponto aos fundamentos da sentença para reformar a referida decisão.

A autora teceu considerações na apelação totalmente dissociadas do julgado ao alegar que se trata de uma ação de repactuação de dívidas

com fundamento no artigo 104 do CDC e na Lei 14.181/2021.

Todavia, a presente ação envolve obrigação de fazer com pedido de cancelamento do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC), a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, não havendo qualquer relação com o pleito de repactuação das dívidas.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, não se admite recurso genérico, até porque a reapreciação em segunda instância limita-se à matéria devolvida (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, p. 1022), sendo necessária, portanto, a devida impugnação.

E, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, incumbe ao recorrente o ônus de confrontar efetivamente a decisão em suas razões recursais (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 940).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. É carreado ao apelante o ônus processual de apontar, indicar e demonstrar, especificadamente, qual o vício, falha, irregularidade ou o erro que contém a decisão apelada, e bem assim por qual ou por quais razões deva ser ela anulada ou reformada. Se as razões recursais são despidas da devida fundamentação, não merecem ser conhecidas. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015). Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1001364-85.2017.8.26.0198, Relator Desembargador Gilberto Leme, Julgamento em 13/02/2020). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Razões genéricas Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença - Descumprimento do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - RECURSO

NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 1001174-40. 2019.8.26.0526, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano)"

“APELAÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Razões recursais- Falta de impugnação específica das razões da sentença, na forma exigida pelo art. 1.010, II e III, do CPC Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1023596-26.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Vicentini Barroso)”

“Ação revisional de contrato bancário Sentença que julgou improcedente a ação Apelo do autor Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 Ofensa ao princípio da dialeticidade Precedentes Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 0042940-03.2012.8.26.0602, Relator Desembargador Jonize Sacchi De Oliveira).”

Por fim, vale lembrar, de todo modo, do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça editado em razão da crescente litigiosidade predatória: ***"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."***

Ante o exposto, pelo meu voto, com base no artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR